

NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____^a
VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº 2273544901-41, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, CEP 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Senhoria, ajuizar

AÇÃO POPULAR

com pedido de tutela antecipada

contra (i) **JOSÉ SERRA**, brasileiro, Ministro das Relações Exteriores, residente e domiciliado no Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, BLOCO H, CEP: 70170-900, Brasília, Distrito Federal; (ii) **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, com sede no Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, BLOCO H, CEP: 70170-900, Brasília, Distrito Federal, (iii) **SAMUEL CÁSSIO FERREIRA**, brasileiro, ministro do evangelho, portador da cédula de identidade nº 21.217.848-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.043.088-66, e da sua esposa,

KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA, de qualificação ignorada, ambos residentes e domiciliados na Rua José Monteiro, 76, Município e Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, assim como nas razões adiante alinhadas:

I – DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:

Em que pese tenham os réus domicílio no Distrito Federal e lá também tenha sido praticado o ato que se pretende invalidar, a competência territorial para a ação popular é fixada, a fim de garantir o acesso à ordem jurídica justa e a defesa do patrimônio público, à vista do domicílio do autor popular.

No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo, daí por que a competência para a presente demanda pertence à Seção Judiciária correspondente.

Raciocinar em sentido contrário, com as vênias devidas, seria criar indevido embaraço ao manejo desse importante instrumento processual-constitucional de defesa do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não

contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

Logo, no caso concreto, manter a competência territorial perante a Seção Judiciária do Distrito Federal resultará em prejuízo ao exercício do direito constitucional do ajuizamento da ação popular, o que não se pode admitir.

II – DOS FATOS

O CORRÉU JOSÉ SERRA, como é público e notório, assumiu recentemente a pasta do Ministério das Relações Exteriores.

Conforme publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2016, o CORRÉU JOSÉ SERRA, na qualidade de Ministro das Relações Exteriores, concedeu passaporte diplomático, com validade de três anos, para o CORRÉU Samuel Cássio Ferreira e para a sua esposa, aqui também demandada.

A concessão do documento de viagem aqui questionada deu-se por força da Portaria de 17 de maio de 2016, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016, vazada nos seguintes termos:

PORTARIA DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Samuel Cássio Ferreira	Carta, em 27/04/2016	Assembleia de Deus	3 anos
Keila Campos Costa Ferreira	Carta, em 27/04/2016	Assembleia de Deus	3 anos

Segundo amplamente divulgado pela mídia¹, o beneficiado pelo passaporte diplomático é membro diretor da Assembleia de Deus de Campinas, condição que, no equivocado sentir do senhor Ministro, estaria a justificar, isoladamente, o benefício concedido.

Com o devido respeito, a concessão de passaporte diplomático em desacordo - como está a ocorrer no caso dos autos - com o Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, configura ato revestido de manifesto desvio de finalidade, a desafiar a presente ação popular.

O passaporte diplomático está disciplinado nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 5.978/2006, cujos enunciados preveem o seguinte:

Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

¹ http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/serra-concede-passaporte-diplomatico-pastor-da-assembleia-de-deus.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1, consultado em 18/5/2016.

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão

diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Excelência, o rol contemplado pelo artigo 6º do mencionado Decreto elenca, em caráter exemplificativo, as pessoas em favor das quais o passaporte diplomático poderá ser concedido.

O líder religioso, em que pese a sua relevância, não se identifica com nenhum dos cargos ou funcionários mencionados naquele catálogo não exaustivo.

O CORRÉU, como noticiado, é pastor da Assembleia de Deus, mas tal função, renovado o respeito, não lhe franqueia, por si só, a fruição do passaporte diplomático.

Tampouco lhe confere, vale destacar, *status* de pessoa detentora de função de “interesse do País”.

O rol do artigo 6º não é taxativo, na medida em que o seu próprio parágrafo 3º estabelece que “conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.”

Porém, o CORRÉU não exerce função ou missão de interesse do País que possa justificar a concessão do passaporte diplomático e os benefícios dele decorrentes. Muito menos o fato de ser líder religioso, atualmente investigado pelo crime de lavagem de dinheiro (“**Serra dá passaporte diplomático a pastor investigado com Cunha na Lava Jato**”)², conforme veiculado pela imprensa, não implica, automaticamente, a presunção de que exerce função de interesse do País.

² <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/18/serra-da-passaporte-diplomatico-a-pastor-investigado-na-lava-jato-e-aliado-de-cunha.htm>, consultado em 18 de maio de 2016.

Impunha-se ao CORRÉU José Serra, como corolário dos princípios da motivação e da legalidade, fundamentar o seu ato de conceder o documento de viagem diplomático a quem não consta da lista do artigo 6º do decreto, explicitando, no caso em exame, qual função ou missão internacional desempenhada pelo CORRÉU SAMUEL é de interesse público.

Não se dignou a portaria a indicar, nem mesmo superficialmente, nenhuma razão que pudesse justificar o interesse público na concessão de passaporte diplomático aos CORRÉUS. E como já decidiu, acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente envolvendo a emissão de passaporte diplomático:

“O interesse público pertence à esfera pública, e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser linearmente confundida com "razões de Estado" e, no caso, é incompatível com o segredo da informação. Noutra moldura, até é possível que o interesse público justifique o sigilo, não aqui.”³

Não se trata, aqui, de invadir a margem de poder discricionário do ato administrativo. Mas apenas exigir o cumprimento, à vista do artigo 37 da CF, da legalidade.

Passaporte diplomático não é brinde cuja distribuição opera-se aleatoriamente, ou então, sob a justificativa da genérica e abstrata expressão “interesse do País”. Todos possuem o direito de saber qual razão está a evidenciar a emissão do passaporte diplomático na hipótese do “interesse do País”, pena de se abrir mais um campo voltado à transgressão do interesse público.

³ Mandado de Segurança nº 16.179-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/4/2014.

Mesmo porque, é pela exteriorização da motivação do ato que o controle de legalidade será realizado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

“1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário (...), não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador.

2. (...) não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.”⁴

Apenas citar o parágrafo 3º, artigo 6º do Decreto nº 5.978/2006, não é suficiente para atender ao comando do dever de motivar imposto, invariavelmente, a todo agente público. Impunha-se ao Senhor Ministro, insista-se, revelar, expressamente, na portaria aqui impugnada, as razões que estariam a revelar o interesse do País atendido pelo CORRÉU beneficiado pelo passaporte.

A singela expressa “interesse do País”, com conteúdo semântico indeterminado, não serve para, sozinha, lastrear o ato administrativo, tampouco cumprir o dever inexorável da motivação. Exige-se que a invocação do “interesse do País” ou “interesse público” venha acompanhada das razões concretas capazes de evidenciá-las em cada caso específico.

Não se pode admitir, à vista de tudo que se expôs, o desvirtuamento da função do passaporte diplomático. A propósito, se a condição de líder religioso, por si só, resultar “interesse do País”, haverá uma enxurrada de passaportes diplomáticos a emitir. Fosse assim, Excelência, teríamos uma agressão ao princípio da isonomia na concessão do benefício a apenas alguns seletivos líderes religiosos em detrimento, sem nenhuma razão de direito, de outros não tão

⁴ AgRg no REsp 1087443/SC, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, j em 04/06/2013, DJe 11/06/2013.

afortunados. Enfim, a forma simplista com que foi editada a portaria deixou transparecer a ideia, totalmente falsa, de que os líderes religiosos, daqui em diante, terão o direito líquido e certo ao passaporte diplomático.

Em conclusão, como a portaria foi editada à revelia de motivação concreta, quiçá porque investiria razão que pudesse demonstrar, no caso concreto, interesse público na concessão dos documentos aos CORRÉUS, a portaria impugnada padece de nulidade absoluta, a ser declarada por Vossa Excelência.

III – DA TUTELA ANTECIPADA

Sem prejuízo da tutela definitiva, impõe-se antecipar os seus efeitos para suspender os efeitos da portaria que concedeu o passaporte diplomático aos CORRÉUS.

De fato, se for se aguardar o trâmite regular do processo, por certo, quando for editada a tutela definitiva, o passaporte, com validade de três anos, já terá vencido, daí exurgindo o perigo de infrutuosidade do provimento final.

A ausência de motivação é aferível de plano e confere verossimilhança às alegações da inicial. Permitir, à vista disso, enquanto não encerrado o processo, que os CORRÉUS utilizem o passaporte diplomático em nítida violação ao Decreto nº 5.978/2006, é afrontar a moralidade administrativa, com danos à imagem do Estado.

Assim, de um lado, revestindo-se de verossimilhança as alegações do autor; e, de outro, emergindo o perigo de dano irreparável, impõe-se a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a portaria aqui questionada.

IV – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) seja deferida liminarmente a tutela antecipada, nos termos acima requeridos;

(ii) sejam os RÉUS citados para, no prazo legal, responderem aos termos da demanda;

(iii) a intimação do Ministério Público Federal;

(iv) e, ao fim, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, para decretar a NULIDADE da Portaria de 17 de maio de 2016, do Ministério das Relações Exteriores.

Requer-se provar o alegado por meio de prova documental, depoimento pessoal, quebra de sigilo bancário e fiscal, inquirição de testemunhas, realização de perícia contábil e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 18 de maio de 2016.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

OAB/SP 173.066